Governo do Estado da Paraíba
1237
PBSAUDE

PROCESSO PBS-PRC-2026/00774
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 099/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0488/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ESTUFA PARA AQUECIMENTO DE MEIOS DE CONTRASTE E ESTEIRA PARA TESTE ERGOMÉTRICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE ESTUFA PARA AQUECIMENTO DE MEIOS DE CONTRASTE E ESTEIRA PARA TESTE ERGOMÉTRICO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc

imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação, a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**DESPACHO Nº PBS-DES-2026/21691 – fl. 342)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/16445 - fl. 24), conforme Documento de Formalização da Demanda,** existindo nos autos prévia pesquisa de preços, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação do agente de contratação** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos. Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

O Relatório Final informa que a sessão da primeira convocação ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 14 de abril de 2026, às 09h, com a participação de 06 empresas, sendo a primeira colocada convocada para negociação para obtenção de melhores preços. Informa ainda que após parecer técnico e reprovação da primeira

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc

colocada, passou-se a convocação das licitantes remanescentes, no entanto, sem que se obtivesse proposta ao menos no preço estimado, o que resultou na republicação do Edital para uma segunda sessão, realizando-se esta em 18 de maio de 2026, às 09h, com participação de 14 empresas:

IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES

A primeira sessão pública ocorreu por meio da plataforma Compras.gov no dia 14 de abril de 2026, às 09h, e contou com a participação de 6 (seis) empresas, conforme o relatório de declarações (fls. 504-505). De acordo com a ata da sessão (fls. 506-518), as licitantes foram convocadas para a etapa de negociação de valores, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Após as tratativas, a proposta comercial e os documentos técnicos da empresa Solab Científica Equipamentos para Laboratórios Ltda. — arrematante do item 1 — foram submetidos à análise do setor demandante. Este emitiu o 1º Parecer Técnico (Nº 031/2026), que reprovou a proposta sob a seguinte justificativa:

"O objeto licitado refere-se especificamente a estufa para aquecimento de meios de contraste, equipamento utilizado em serviços de radiologia para garantir a adequada viscosidade e fluidez de contrastes iodados ou paramagnéticos, diretamente relacionados à qualidade diagnóstica e segurança do paciente. Entretanto, a proposta apresentada descreve equipamento do tipo "Estufa Bacteriológica", cuja aplicação típica é laboratorial (incubação microbiológica), não havendo qualquer comprovação de adequação para uso clínico em aquecimento de meios de contraste".

Diante disso, a Agente de Contratação divulgou o parecer técnico e iniciou as negociações com as empresas classificadas em seguida. Contudo, como nenhuma das participantes aceitou reduzir seus valores ao preço estimado pela Fundação, a sessão pública restou fracassada.

Em sequência, os autos foram encaminhados à Direção Superior para ciência e deliberação acerca da abertura de um novo certame, a qual foi devidamente autorizada. Ato contínuo, o processo seguiu para o Núcleo de Compras e Pesquisa de Preços para a devida atualização mercadológica.

Com o retorno dos autos instruídos com a pesquisa atualizada (fls. 544-572), o Edital foi republicado. A segunda sessão ocorreu também via Compras.gov, no dia 18 de maio de 2026, às 09h, e registrou a participação de 14 (quatorze) empresas, conforme o respectivo relatório de declarações acostado aos autos.

Foi então encaminhado o processo para análise e emissão de parecer técnico sobre as propostas apresentadas, resultando na desclassificação de 4 empresas e emissão de 5 pareceres técnicos:

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1240
PBSAUDE

V. DO PARECER TÉCNICO

Após a realização da 2ª sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnicas, catálogos e folders).

Em resposta, o setor emitiu **o Parecer Técnico nº 036/2026** (fls. 669-672), concluindo pela reprovação das propostas das empresas Brazdi Importação Exportação Comércio E Serviços De Produtos Laboratoriais Ltda. e 59.126.048 Silvia Ergang Matos para os itens 1 e 2, respectivamente, uma vez que os produtos não atendiam às exigências do Edital. Diante disso, o documento foi publicado e a negociação avançou para as próximas colocadas. Em sequência, o parecer técnico foi divulgado e a negociação passou para as próximas colocadas.

Dando continuidade ao certame, os autos retornaram à área técnica após a renegociação dos itens. O **2º Parecer Técnico nº 038/2026** (fls. 976-978) desclassificou a proposta da empresa *Squadra do Brasil* para o item 1 e solicitou diligência quanto à proposta da *Master Comércio* para o item 2.

Ato contínuo, o parecer foi publicado na plataforma Compras.gov, a diligência foi cumprida e nova rodada de negociação foi realizada. Na sequência, os autos foram remetidos para a elaboração do **3º Parecer Técnico nº 041/2026** (fls. 1000-1002), que desclassificou a proposta da empresa *Forph Equipamentos* para o item 1. Quanto ao item 2, a empresa *Master Comércio* respondeu à diligência informando que, conforme alinhado com o fabricante, a Conformidade ABNT NBR do Sistema de Ergometria não estava válida, inviabilizando o envio da documentação exigida (fls. 993); por essa razão, sua proposta também foi rejeitada.

Após a divulgação do **3º Parecer Técnico** e nova tentativa de negociação, o item 2 restou fracassado. Os autos retornaram ao setor demandante que, por meio do **4º Parecer Técnico nº 043/2026**, reprovou a proposta da SOLAB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA para o item 1.

Por fim, após nova negociação do item remanescente, os autos foram submetidos a uma última análise. O **5º Parecer Técnico nº 044/2026** (fls. 1.051-1.053) concluiu pela **aprovação** da proposta da empresa *FANEM LTDA.* para o item 1.

Foram verificados ainda os documentos de habilitação das arrematantes:

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

No que tange às documentações de habilitação as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo.

Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 1.131-1.144).

Portanto, a empresa Fanem Ltda atendeu a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitada para o certame.

Em relação ao valor da contratação total, informa o Relatório Final que o pregão eletrônico apresentou uma economia frente ao valor estimado da contratação:

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VII. DA REDUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total do item arrematado no importe de **R$ 7.603,28** (sete mil seiscentos e três reais e vinte e oito centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de **R$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de **R$ 1.803,28** (um mil oitocentos e três reais e vinte e oito centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 099/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE ESTUFA PARA**

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1242
PBSAUDE

AQUECIMENTO DE MEIOS DE CONTRASTE E ESTEIRA PARA TESTE ERGOMÉTRICO por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 23 de junho de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202600774V05

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2026 - 10:07hs.
Documento Nº: 10041622.96647154-5096 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10041622.96647154-5096

PBdoc